LEI ORDINÁRIA Nº 725 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

SÚMULA: *Revoga a Lei Municipal de nº 258/2000, bem como cria, define, normatiza e regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira/PE, conforme critérios estabelecidos pelo Art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, - LOAS, Lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito adquirido na Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, art. 22 parágrafos 1° e 2°.

Art. 2º - O beneficio eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II

Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias, residentes, no Município de Afogados da Ingazeira/PE a, pelo menos, 06 (seis) meses, com impossibilidade de arcarem, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais emergenciais serão autorizados mediante requerimento do interessado e relatório social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Terão direito aos benefícios eventuais os requerentes que comprovarem renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, devendo a família estar, preferencialmente, inserida no Programa de Cadastramento Único Federal – CADUNICO.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - São formas de beneficio eventuais:

I - Auxilio natalidade

II - Auxilio funeral;

III- Outros benefícios eventuais emergenciais para atenderem necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxilio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

§1° - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2°- O requerimento do beneficiário de natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias antes do nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º - O auxilio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III- apoio à família no caso de morte da mãe.

§1° - O benefício natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, pai, mãe, parentes até 2º grau e/ou nos casos de ação de guarda, a família substituta.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 8º - O benéfico eventual, na forma de auxilio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em bens de consumo ou, serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que atenda prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório, sepultamento e translado (quando necessário);

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III- a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1°. O transporte funeral (traslado) será concedido dentro dos limites do Estado de Pernambuco, exceto nos casos de falecimento fora do Estado, onde seja comprovada a impossibilidade de custeio de despesas pela família do falecido.

§2° As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 04 (quatro) salários mínimos, por falecido;

§ 3º. O auxílio por morte e traslado pode ser requerido até 30 (trinta) dias após o sepultamento, obedecendo aos valores previstos (conforme processo licitatório) e a realização de parecer socioeconômico.

Art. 9º - O auxilio funeral pode ser concedidos a um integrante da família beneficiaria, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

SEÇÃO III
DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10 -. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.11- A concessão do benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária, será de até 03 (três) meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período, após reavaliação da equipe técnica e terá o seu valor regulamentado através de Decreto.

Parágrafo Único. O benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em pecúnia para auxílio aluguel e alimentação, desde que comprovadas as respectivas despesas, passíveis de aferimento quanto a sua veracidade.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS
DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12 - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à unidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único - As definições de situação de emergência e estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, legislações aplicáveis e posteriores alterações.

Art. 13 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 14 - O auxílio às vítimas de calamidade pública deverá ser ofertado de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa civil e proteção civil com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

Paragrafo Único - No caso de calamidade deve ser realizada mediante ação conjunta com as demais políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas residentes no município.

Art. 15 - As provisões relacionadas á programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais politicas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

§1° - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante realização de cadastro social, em modelo próprio da Secretaria de Assistência Social do Município, mediante parecer social elaborado por profissional habilitado (Assistente Social) e devidamente designado mediante Portaria de nomeação.

Art. 17 - Caberá ao órgão gestor da politica de Assistência Social do município de Afogados da Ingazeira:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como cessar o atendimento mediante prazos estabelecidos e/ou superação de vulnerabilidade e riscos;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Paragrafo único- O órgão gestor da politica de Assistência Social Municipal deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada 04 (quatro) meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Afogados da Ingazeira/PE, 14 de Dezembro de 2017.

José Coimbra Patriota Filho
Prefeito

Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral do Município

Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
Secretário de Controle Interno

Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Finanças

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Administração

Veratânia Lacerda Gomes de Morais
Secretária de Educação

Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

Joana Darc da Silva Freitas
Secretária de Assistência Social

Ademar Jose de Oliveira
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Edson de Morais Veras
Secretário de Transportes

Jose Edvgar dos Santos Xavier
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Secretário Executivo de Governo